



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Ofício nº 84/2021-DL

Araraquara, 7 de outubro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Aluisio Boi
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2021, acompanhado de substitutivo (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* do inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é plenamente suscetível de devolução ao seu respectivo autor, Vereador e Primeiro Secretário Rafael de Angeli.

Primo ictu oculi, verifica-se que a propositura em testilha é materialmente inconstitucional em razão de hialina afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Pedra angular do regime democrático, a isonomia recebeu da Constituição Federal especial atenção. De todas as menções, a mais central é aquela constante do “caput” do art. 5º que, ao enunciar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, contemplou uma perspectiva formal, consagrada de um tratamento igualitário perante a lei.

Esse ponto de vista assegura que a lei, genérica e abstrata, incida de modo neutro nas ocorrências fáticas, refutando privilégios ou distinções.

Nesse prumo, a igualdade formal pode ser subdividida em dois aspectos: i) igualdade PERANTE a lei: comando dirigido ao aplicador da lei, nas esferas judiciais e administrativa, que deverá aplicar as normas de maneira impessoal e uniforme; ii) igualdade NA LEI: comando endereçado ao legislador, que não deve instituir discriminações odiosas, não razoáveis ou sem fins legítimos.

A inconstitucionalidade material, *in casu*, reside aqui, diante do primeiro aspecto da igualdade formal, razão pela qual desnecessário torna-se se imiscuir nas outras dimensões contemporâneas de tal princípio: igualdade material e igualdade como reconhecimento.

Ato contínuo, com a máxima vênia, a propositura em apreço vai de encontro à igualdade formal ao passo que estabelece privilégio e diferenciação arbitrários entre pessoas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

uma vez que não há fundamento algum para que seja promovida uma desequiparação indisfarçadamente irrazoável e com fim, por consequência, incompatível com a Bíblia Política.

Dilucida-se.

A lei complementar que se pretende alterar, de nº 18, de 22 de dezembro de 2021, a qual institui o Código de Posturas desta urbe, versa assim sobre o tema:

“Art. 77. É **expressamente proibido**:

(...)

II - **criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações**;

(...)

Art. 79. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta, quando couber, advertência ou multa correspondente a 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência. ***Grifei***

Ora, como se vê, existe expressa proibição no tocante à criação de galinhas, em sentido amplo, de modo a compreender, inclusive, as “aves da espécie *Numida meleagris* (galinha d'Angola)”.

À vista disso, a propositura, ao permitir, não de forma genérica e indeterminada, conquanto indeterminada especificadamente quanto aos condomínios, mas – redundantemente – indeterminada como um todo, fomenta incontroversa desigualdade, sem fundamento razoável algum, em detrimento dos demais grupos ou nichos sociais existentes em Araraquara.

Afinal de contas, por que os condomínios devem receber o tratamento privilegiado de poderem criar tais galinhas com o fim de combater a “proliferação de insetos e animais peçonhentos” e, *verbi gratia*, não conferir a mesma faculdade aos loteamentos fechados, às habitações urbanas, mas consideravelmente distantes do centro urbano, ou até mesmo nos locais abertos proibidos pelo dispositivo adrede?

O problema que deu ensejo a deflagração do concernente processo legislativo, qual seja, a proliferação de insetos e animais peçonhentos aloja-se exclusivamente nos condomínios? Os demais locais, especialmente aqueles que possuem similaridades estruturais aos condomínios não estão abrigados por tal permissividade por quê?

Juridicamente, a nosso ver, não fundamento razoável que dê guarida à pretensão do vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Não é possível encontrar tal fundamento nem sequer na justificativa do projeto, o que seria o caso se, por exemplo, fosse demonstrado que tal privilégio justifica-se porque a incidência de escorpiões ou outros insetos é mais copiosa nos condomínios.

A toda evidência, a propositura não passa pelo juízo da proporcionalidade no que tange às legítimas discriminações.

Nesse toar, é preciso que haja uma correlação lógica entre: 1) o traço diferencial eleito como ponto de apoio da desigualação que se pretende instaurar e 2) a desigualdade de tratamento sugerida em função do traço ou característica adotada.

Nesse prumo, segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993)

Em outras palavras, é preciso atentar para a relação entre o fator discriminatório (ser condomínio) e a disciplina desigual estabelecida (permitir a criação de galinhas para combater insetos em detrimento da proibição em geral).

Exige-se que haja, como visto, uma relação de pertinência, o que significa, em poucas palavras, que a regra de tratamento diversificado tem de "fazer sentido".

Permissa venia, no caso, não faz!

Ipsa facto, não é outro o entendimento da do Órgão Especial da Corte Bandeirante, *mutatis mutandis* (**Grifei**):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.080, de 5-9-2019, do Município de Pontal, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de preferência em especialidades para os estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 – Serviço público de saúde. **Princípio da igualdade. Inexistência de correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen e o**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

tratamento jurídico desigual. (...)” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2220894-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso I do art. 9º da Lei nº 2.435, de 8-3-2017, que 'dispõe sobre o programa social de transporte intermunicipal e intramunicipal ao estudante do ensino técnico profissionalizante e universitário no âmbito de São Sebastião', e do art. 19 da Lei nº 2.494, de 16-10-2017, que dispõe 'sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município, e dá outras providências', ambas do Município de São Sebastião. Programa de transporte público coletivo e exercício do comércio ambulante. **Condicionante espaço-temporal. Inexistência de correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen e o tratamento jurídico desigual estabelecido entre pessoas que estão na mesma situação jurídica. Violação ao princípio da igualdade, (...)**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178281-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – (...) **Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimen que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população (...)**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017027-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 02/02/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.523, de 02 de março de 2010 - **Tratamento diferenciado para alunos que freqüentam cursos no período noturno, qual seja, benefício de transporte gratuito - Discrimen que deve ser analisado segundo a pertinência lógica entre a desigualação e suas justificantes - Os fundamentos da discriminação se mostram insuficientes - Violação ao princípio da igualdade, por conseguinte, não há que se falar em conduta razoável ou proporcional - Inconstitucionalidade material constatada.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0584254-97.2010.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2011; Data de Registro: 17/10/2011)

Post omnes, mais uma vez, em síntese, impende refutar as seguintes alegações encontradas na justificativa do projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

“Não se vislumbra qualquer ilegalidade em norma destinada especificamente a condomínios, considerando que o próprio Código Civil assim o faz.

A norma, da maneira acima descrita, continuará preservando a generalidade e a abstração, além de respeitar a igualdade, tendo em vista que qualquer condomínio, sem discriminação, poderá proceder com a criação da ave.”

Respostas a tais alegações, antes questionamentos por e-mail direcionados a esta Diretoria Legislativa, foram exaradas assim, *verbo ad verbum*:

“Sobre a criação de galinhas em condomínios, em todos os condomínios, continuo enxergando afronta ao princípio da isonomia.

Toda e qualquer forma de tratamento jurídico distinto deve ser precedido de razoabilidade fática. É dizer, qual seria a justificativa lógica e razoável para que nos condomínios seja permitida a criação e em outros locais não, a exemplo de loteamentos fechados, casas, embora na zona urbana, mas distantes de vizinhos, etc?

Não é possível efetuar diferenças axiológicas se ontologicamente não há diferença.

Digo isso porque, com todo o respeito, não cabe tal argumento no tocante ao Código Civil. Eventuais normas específicas para condomínios assim existem em virtude da razão de ser dos condomínios, isto é, há um tratamento distinto que é ontológico, não valorativo ou axiológico.

Sobre o princípio da igualdade, de forma bem sucinta, ensina FERNANDA D. LOPES LUCAS DA SILVA:

“... o princípio constitucional da isonomia pressupõe um dever de igualdade para o Poder Público, desdobrando-se **em tratamento igualitário se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais, e autorizando tratamento diferenciado, se as situações forem diversas.**”

(...)

“**Não havendo, portanto, uma justificativa razoável para a adoção de tratamento diferenciado, tem-se configurada uma inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia.**” (grifei “Dicionário de Princípios Jurídicos” Ed. Elsevier 2011 p. 528).

Assim, eventual tratamento diferenciado a determinado segmento da população deve ser juridicamente justificável, o que não observo.”

Ex positis, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2021, bem como o seu substitutivo, padece de eminente vício de inconstitucionalidade substancial,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

pois contrário à principiologia da Magna Carta, motivo pelo qual – a critério do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Casa Legislativa – a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual – assim – poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Por último, solicito a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de unidade – Diretoria Legislativa

Redigido por:

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA
Assistente Técnico Legislativo